



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 935 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6. 569**  
**(02.06.2010)**

**PROCESSO** : **RECURSO ELEITORAL Nº 935, CLASSE 30**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.**  
**RECURSO ELEITORAL, IRREGULARIDADE**  
**ASSUNTO** : **RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE**  
**RECURSOS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**  
**ELEITORAL. APROVAÇÃO DE CONTAS. REFORMA DA**  
**DECISÃO.**  
**RECORRENTE** : **Maria das Graças Gomes da Silva, candidata ao cargo de**  
**vereador do município de Boea da Mata/AL**  
**ADVOGADO** : **Reginaldo da Costa Neves.**  
**RELATOR** : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE**  
**CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO**  
**CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE**  
**RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS.**  
**ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. RECIBOS ELEITORAIS.**  
**AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.**  
**AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA**  
**RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.715/2008. CONTAS**  
**DESAPROVADAS.**

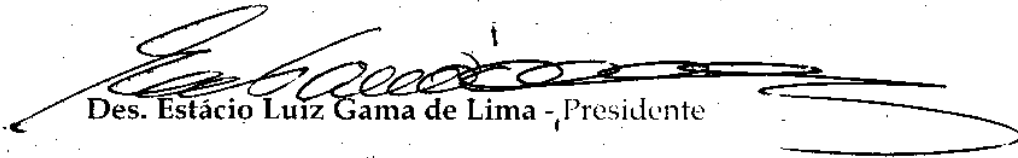
1. *A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.*
2. *Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.*
3. *Recurso desprovido.*



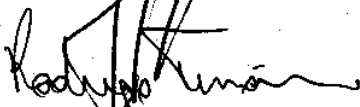
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 935 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de junho do ano 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator

  
Dr. Rodrigo A. Renório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 935 - Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria das Graças Gomes da Silva, candidata ao cargo de vereador no município de Boca da Mata/AL, em face da decisão do Juiz da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008, com fundamento nos artigos 21, § 1º e 25 da Resolução nº 22.715/08.

Em sua decisão (fls. 73/74) o magistrado de piso asseverou que a candidata não esclareceu a origem dos recursos utilizados para o adimplemento do gasto de R\$ 4.653 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais) informado em sua prestação de contas, bem como não logrou êxito em comprovar a quitação do montante de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), o que implicou na configuração de existência de dívida de campanha, em afronta ao art. 21, § 1º da supra citada norma.

Em suas razões recursais (fls. 80/84), a recorrente sustenta que a sentença objurgada merece ser reformada, porquanto os recursos supostamente não identificados teriam sido devidamente contabilizados no "Demonstrativo de Recursos Arrecadados" e que o valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais) foi utilizado para pagamento de despesas com combustível, conforme nota fiscal anexa aos autos.

Aduz que as falhas apontadas constituem vícios apenas formais, não justificando a desaprovação das contas. Suscita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esclarecendo que restou comprovado nos autos a sua manifesta boa-fé, tendo em vista que comprovou tempestivamente ter quitado a despesa até a data da prestação de contas.

Ao cabo, pugna pelo provimento do recurso e aprovação com ressalvas de suas contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 935 – Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 98/99 pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 935 – Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2008 no município de Boca da Mata/AL, Maria das Graças Gomes da Silva, contra a sentença do Juiz da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha.

Registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, verifica-se que o cerne da decisão de 1º grau, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, foi o fato da mesma ter descumprido dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, ao utilizar recursos de origem não identificada no valor de R\$ 4.653,00, bem como não ter comprovado a quitação da dívida de campanha no valor de R\$ 416,00.

Em que pese a alegação, em sede recursal de que a origem dos recursos teriam sido devidamente identificados, observo que a recorrente não comprovou a origem do recurso de R\$ 4.653,00 no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 07), o qual, inclusive, traz como receita total da campanha da candidata o valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Ademais, deve-se registrar que no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 14/16), mais uma vez houve sonegação da referida despesa, o que desmerece a alegação da recorrente de que teria agido de boa-fé.

Com efeito, embora tenha apresentado nota fiscal referente ao valor impugnado, esta tão-somente demonstra a realização de despesas da candidata (fls. 35/37), mas não a origem da receita. De mais a mais, a candidata não se desincumbiu de apresentar o correspondente recibo eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 935 – Classe 30

Assim, resta evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, bem como, da ausência da sua escrituração, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).”*

Vê-se, pois, que a Resolução TSE nº 22.715/2008 é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas a igualdade de condições entre os candidatos.

Ressalte-se que a candidata não pode eximir-se deste ônus, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

*Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

*“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.537/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 935 - Classe 30

*Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...) (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)*

*"(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...) (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

No que concerne ao valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), a recorrente alega que "foi utilizado para o pagamento de despesa com combustível, conforme nota fiscal anexa aos autos, além do pagamento de tarifas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil para encerramento da Conta Eleitoral". Contudo, não há nos autos qualquer prova de quitação da referida despesa junto ao beneficiário, o que configura dívida de campanha, vedada expressamente pelo art. 21, § 1º da Resolução do TSE nº 22.715/2008.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata a vereadora Maria da Graças Gomes da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 0569, de 02/06/10, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 100, em 07/06/2010, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Deleuda, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 935**

**Prot. 6.149/2009**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2010 (SESSÃO Nº 41/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.569 de 02.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de junho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários